



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N°. 66/2021

Autoriza ao Executivo Municipal, no interesse público, permutar com ônus, área pública por áreas particulares confrontantes ao patrimônio público, localizadas na Colônia Castrolanda e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei n°. 66/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, solicita autorização para permuta de áreas entre o poder público e a Castrolanda – Cooperativa Agroindustrial, para fins de adequação do acesso à Escola Municipal “Relindis Bornmann Capillé” e adequação de via de trânsito, destinada única e exclusivamente para esse fim, com averbação da destinação específica em Matrícula do imóvel.

Conforme consta dos dados apresentados no projeto em estudo, o município permutará a área de 731,18m² (Matrícula n°. 37.739) a qual destinar-se-á à adequação da Rua Azaléia, localizada na área urbana da Colônia Castrolanda. Em contrapartida, a Cooperativa Agroindustrial Castrolanda permutará a área de 1.295,58m² (Matrícula n°. 37.737) e 59,47m² (Matrícula n°. 37.741), as quais servirão para adequação do acesso à já mencionada Escola Municipal.

Dos valores apresentados nos Laudos de Avaliação n°. 275 e 276/2020, a área entregue pelo Município está avaliada em R\$ 166.475,00 e as áreas a serem recebidas pelo Município equivalem a R\$ 166.475,00.

Conforme se depreende do Art. 17, I, alínea “c”, da Lei n°. 8.666/1993:

“Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;(...)"

Na sequência, importante destacarmos o que dispõe o art. 24, X:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

X – para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteridas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(...)"

Podemos verificar, de todos os documentos e justificativas apresentadas, que o Projeto de Lei nº. 66/2021 atende aos requisitos estabelecidos pela legislação federal (Lei de Licitações), estando seus termos em conformidade e nada havendo a apontar que impeça a sua análise pelos pares desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Castro, 03 de agosto de 2.021.

Patrícia M. Fontoura Selmer
Procuradora Jurídica